

## Reflexo da jurisprudência do superior tribunal de justiça quanto à busca pessoal na atividade Policial Militar

Reflection of the superior court of justice's jurisprudence on personal searches in Military Police activity

Reflejo de la jurisprudencia del superior tribunal de justicia sobre la revisión personal en la actividad de la Policía Militar

Received: 21/10/2025 | Revised: 03/11/2025 | Accepted: 04/11/2025 | Published: 06/11/2025

**Franklin Melo dos Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8297-5056>  
Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Brasil  
E-mail: cadfranklin\_al@hotmail.com

### Resumo

A abordagem é o momento mais comum de contato da Polícia Militar com o cidadão, realizada com o intuito de ação preventiva, baseada na fundada suspeita e no tino policial, sendo fundamentada no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), está condicionada à existência de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos ilícitos, armas proibidas ou provas relacionadas a delitos. O objetivo geral deste estudo foi analisar, através da doutrina e jurisprudência, os impactos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão da busca pessoal e a realização de abordagens policiais. Os resultados apontam que perante a decisão do STJ, mais precisamente editada pela Sexta Turma, esta considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. Após a análise da legislação, doutrina e jurisprudência correspondentes, esta decisão dificulta sobremaneira a atuação da Polícia Militar, visto que dentro dos aspectos técnicos da abordagem, ensinado nas cadeiras de formação e especialização, é a confiança nos traços comportamentais e na vivência operacional, apesar de que a experiência não substituirá o treinamento, que servirá de apoio para as intervenções contumazes da Polícia Militar.

**Palavras-chave:** Abordagem; Busca Pessoal; Fundada Suspeita; Polícia Militar.

### Abstract

The police stop is the most common point of contact between the Military Police and the citizen. It is carried out as a preventive action based on reasonable suspicion and police intuition. Grounded in Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP), this procedure is conditioned upon the existence of reasonable suspicion that the individual is in possession of illicit objects, prohibited weapons, or evidence related to crimes. The general objective of this study was to analyze, through legal doctrine and jurisprudence, the impacts of the Superior Court of Justice (STJ) decision on personal searches and police stops. The results indicate that, according to the STJ decision—specifically by its Sixth Panel—personal or vehicle searches without a judicial warrant, based solely on the officer's subjective impression of a person's appearance or behavior, are deemed illegal. After reviewing the relevant legislation, legal doctrine, and jurisprudence, it is clear that this decision significantly hinders the actions of the Military Police, considering that the technical aspects of the stop—taught during training and specialization—are based on behavioral traits and operational experience. Nonetheless, experience cannot replace proper training, which serves as a foundation for the recurring interventions of the Military Police.

**Keywords:** Stop and Search; Personal Search; Reasonable Suspicion; Military Police.

### Resumen

El abordaje policial es el momento más común de contacto entre la Policía Militar y el ciudadano. Se realiza con fines preventivos, basado en la sospecha fundada y la intuición policial. Fundado en el artículo 244 del Código de Proceso Penal brasileño (CPP), este procedimiento está condicionado a la existencia de sospecha razonable de que el individuo esté en posesión de objetos ilícitos, armas prohibidas o pruebas relacionadas con delitos. El objetivo general de este estudio fue analizar, a través de la doctrina jurídica y la jurisprudencia, los impactos de la decisión del Superior Tribunal de Justicia (STJ) sobre los registros personales y los abordajes policiales. Los resultados indican que, según la decisión del STJ —específicamente de su Sexta Sala—, se considera ilegal el registro personal o vehicular sin orden judicial, cuando se basa únicamente en la impresión subjetiva del agente policial sobre la apariencia o actitud

del individuo. Tras el análisis de la legislación, la doctrina y la jurisprudencia pertinentes, se concluye que esta decisión dificulta significativamente la actuación de la Policía Militar, dado que los aspectos técnicos del abordaje —enseñados en los cursos de formación y especialización— se basan en los rasgos de comportamiento y en la experiencia operativa. No obstante, la experiencia no sustituye la formación, que sirve como apoyo fundamental en las intervenciones recurrentes de la Policía Militar.

**Palavras clave:** Abordaje; Registro Personal; Sospecha Fundada; Polícia Militar.

## 1. Introdução

A abordagem policial é a medida mais utilizada pelos profissionais de segurança pública, que possui amparo legal e se constitui como medida para identificação de indivíduos em atitude suspeita, que tenham intenção de cometer algum delito ou que estejam na iminência de cometê-lo. Dentre os procedimentos decorrentes da intervenção policial, destaca-se a busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), cuja aplicação exige a presença da chamada fundada suspeita.

No contexto das diligências preventivas, observa-se a ocorrência da denominada busca pessoal coletiva, a qual se distingue da tradicional busca pessoal individual. Sob essa ótica, é plausível alegar que trata-se de medida de natureza excepcional, admitida apenas em situações específicas e devidamente justificadas, com o objetivo de resguardar o interesse público e visem à proteção do interesse coletivo. Elucidando, a busca pessoal preliminar por intermédio das revistas realizadas por policiais militares em todos os indivíduos que pretendem ingressar em estádios de futebol.

Nessa perspectiva, o treinamento contínuo tem o potencial de contribuir para a redução do uso abusivo da força nas interações entre policiais e cidadãos, além de melhorar a qualidade do serviço prestado pelo militar à sociedade, aumentando o grau de segurança e minimizando a exposição a riscos. À luz do exposto, o presente estudo visa responder o seguinte problema: Quais são os impactos na atividade policial, mediante à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre questões envolvendo a busca pessoal e a fundada suspeita?

Tendo como hipótese que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça poderá levar a interpretações dúbihas sobre o poder discricionário da atividade policial militar e sobre as ações de abordagem, bem como causar questionamentos entre os integrantes da Polícia Militar de Alagoas acerca do instrumento da fundada suspeita. Diante disso, a justificativa da pesquisa reside na decisão do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente editada pela Sexta Turma do STJ, que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo.

Vale ressaltar que, este estudo encontra-se enquadrado na linha de pesquisa sobre “Estudos de Violência, Criminalidade e Segurança Pública”, e tendo por temática a área de “Direito e Atuação Policial: a atuação policial em face do ordenamento jurídico”, conforme o Plano de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais realizado em 2022. O objetivo geral foi analisar, através da doutrina e jurisprudência, os impactos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão da busca pessoal e a realização de abordagens policiais.

## 2. Metodologia

O delineamento metodológico adotado neste estudo foi a pesquisa exploratória e descritiva, de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental.

[...] a pesquisa exploratória é aquela que se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, com objetivo de fornecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado. Esse tipo de pesquisa também é denominada “pesquisa de base”, pois oferece dados elementares que dão suporte para a realização de estudos mais aprofundados sobre o tema (Gonsalves, 2003, p. 65).

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo foi conduzido em bases de dados conceituadas por abranger periódicos revisados por pares, como a *ScieLo*, *Scopus* e *Scholar*, além de repositórios institucionais de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo fundamentado no tripé clássico da pesquisa jurídica, composto pela legislação, doutrina e jurisprudência.

A coleta de dados consistiu na seleção de documentos jurídicos, artigos científicos, livros, monografias e decisões judiciais relacionados à temática da busca pessoal, fundada suspeita e atuação policial. Quanto ao tratamento e análise dos dados, adotou-se a técnica de análise de conteúdo temática, com a identificação, extração e organização dos elementos centrais presentes nos textos jurídicos e acadêmicos (Bardin, 2011).

### **3. Resultados e Discussão**

O cumprimento eficaz da lei exige que os policiais possuam poderes relacionados tanto a localização, detenção e o uso proporcional da força, quanto ações voltadas à prevenção e à detecção de condutas criminosas. No exercício de suas funções, o policial precisa conhecer bem o Estado, seus fundamentos, sua organização e seu funcionamento, mais do que qualquer outra pessoa, pois no desempenho de suas atividades representará, revestido de poderes e autoridade.

De acordo com Costa Júnior (1999), os policiais, agentes encarregados pelo Estado de fazer cumprir a lei, possuidores de poder delegado pelo povo, precisam conhecer, também, profundamente as leis desse Estado ao qual servem, uma vez que nelas estão reguladas as suas ações. O Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) utiliza a expressão Funcionário Encarregado pela Aplicação da Lei, definindo-os como todos os executores da lei, nomeados ou eleitos, que exerçam poderes de natureza policial, especialmente o de efetuar detenções ou prisões.

Vale mencionar que nos países em que os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, uniformizadas ou não, ou forças de segurança do Estado, a definição os incluirá, também (ONU, 1979). Assim sendo, Meirelles (2016) argumenta que, fundado na autoridade de dominação, inerente à essência do Estado, o poder de polícia apresenta-se como uma necessidade, um poder-dever, para que o Estado possa cumprir sua missão de defensor e propagador dos interesses gerais, coibindo os excessos e prevenindo as perturbações à ordem jurídico-social.

O ato de polícia é um simples ato administrativo, e subordina-se ao ordenamento jurídico que rege as demais atividades da administração, sujeitando-se, inclusive, ao controle de legalidade pelo poder judiciário. Diante disso, sob a ótica de Meirelles (2016), o poder de polícia pode ser compreendido como a faculdade atribuída à Administração Pública para limitar ou regular o uso, o exercício e o aproveitamento de bens, atividades e direitos individuais, sempre que necessário à preservação do interesse coletivo ou à proteção do próprio Estado.

Não obstante, para Meirelles (2016) o poder é o mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual, onde o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. Acrescentando, vale frisar que as atribuições da polícia variam de país para país.

Embora a tendência da organização policial seja a centralização, é muito frequente a existência de departamentos com atribuições específicas, como polícia urbana ou municipal, polícia militar, serviços secretos, órgãos de investigação criminal, polícia judiciária (Pinc, 2006). Paralelamente, em certas instâncias, a polícia exerce atribuições de vigilância em assuntos regulados por disposições administrativas, não criminais, como o controle de veículos, de imigração, autorização para dirigir veículos, abertura e vigilância de locais frequentados pelo público, controle de caça e pesca e controle de alfândegas, entre outros (Valla, 2010).

Convém distinguir a polícia administrativa, a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem pública, cuja polícia administrativa é aquela que incide sobre os bens, direitos e atividades, sendo inerente a toda administração pública, enquanto as demais atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente e são privativas de determinados órgãos ou corporações (Valla, 2010).

Nesse segmento, Magalhães (1987) esclarece que a polícia administrativa está sempre atenta aos seguintes valores interligados à vida humana, como a segurança pública, ordem pública, tranquilidade social, higiene e saúde pública. A *posteriori*, a Polícia Militar se enquadra como polícia administrativa de manutenção da ordem pública. É possível, ainda, o mesmo órgão policial ser eclético, uma vez que age preventivamente e regressivamente (Lazzarini, 2007).

A linha de diferenciação, portanto, estará sempre na ocorrência ou não do ilícito penal, minuciosamente, se um órgão estiver no exercício da atividade policial preventiva, polícia administrativa, e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediatamente, a desenvolver a atividade policial repressiva, característica da polícia judiciária. Dessa maneira, o que qualificará em administrativa ou judiciária, isto é, preventiva ou repressiva, será a atividade de polícia desenvolvida em si mesma e não o órgão civil ou militar que a executou.

Entre os instrumentos utilizados para limitar o exercício do poder policial estão os controles interno e externo da polícia. O controle interno da polícia se exerce pela obediência ao poder executivo municipal, estadual ou federal, ao qual está subordinada, e por ação de comitês disciplinares encarregados de fiscalizar e sancionar a conduta dos funcionários policiais (Pinc, 2006).

O controle externo é praticado pelos poderes legislativo e judiciário e pela ação popular. As leis estabelecidas pelo legislador determinam as condições e limitações da ação policial, enquanto os juízes controlam o trabalho da polícia, por exemplo, quando rejeitam a validade de provas obtidas de forma ilegal, o que obriga a polícia a atuar de acordo com a lei (Lazzarini, 2007).

O cidadão possui o direito de recorrer a diferentes instâncias, sobretudo a entidades voltadas à defesa dos direitos humanos, para denunciar e coibir excessos policiais. Também, existem organizações internacionais que estabelecem códigos de conduta ou declarações de direitos a que os estados aderem livremente. Nesse contexto, a doutrina destaca que o poder de polícia apresenta três características, a discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade (Meirelles, 2016).

A discricionariedade traduz-se na livre escolha e conveniência da administração exercer o poder de polícia, bem como aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse âmbito, é legítima desde que o ato da polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída (Lazzarini, 2007).

A auto-executoriedade é a faculdade da administração em decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, na qual a administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial que ela visa a obstar. Desta forma, este princípio autoriza a prática do ato de polícia administrativa pela própria administração, independentemente de mandato judicial (Meirelles, 2016).

Segundo Marques (2006), a autoexecutoriedade confere à Administração Pública a possibilidade de executar diretamente suas decisões, inclusive com o uso da força, quando necessário, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Vale salientar, que permite que os atos decorrentes do poder de polícia sejam aplicados de forma imediata e direta, garantindo maior efetividade na contenção de condutas contrárias ao interesse público.

A coercibilidade é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração, logo todo ato de polícia é imperativo, obrigatório para seu destinatário, admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado (Lazzarini, 2007).

De acordo com a doutrina, os atos decorrentes do poder de polícia não são facultativos ao administrado, uma vez que todos admitem a possibilidade de coerção por parte do Estado para garantir sua efetividade. Complementando, a coerção independe de autorização judicial, sendo a própria Administração Pública responsável por determinar e executar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da norma ou a aplicação de sanções administrativas (Meirelles, 2016).

Além disso, destaca-se que a coercibilidade está intrinsecamente ligada à autoexecutoriedade, pois o ato administrativo só pode ser executado diretamente pela Administração se estiver dotado de força coercitiva. Assim, a efetivação dos atos de polícia depende da capacidade da Administração de aplicar, por seus próprios meios, as medidas de contenção ou imposição previstas legalmente (Marques, 2006).

Sobre o atributo da coercibilidade Meirelles (2016, p. 137) diz que:

O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e abuso de autoridade nulificadora do ato praticado e ensejadores das ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados.

De acordo com Moreira Neto (1987) os conceitos de poder de polícia, discricionariedade e autoexecutoriedade formam o tripé do direito administrativo da segurança pública. Logo, a legitimidade do poder de polícia é reconhecida até mesmo pelas doutrinas políticas mais liberais. Entretanto, como as leis muitas vezes incluem termos vagos ou ambíguos, é preciso reconhecer certo poder discricionário da polícia, que consiste na faculdade de tomar decisões que não são estritamente regidas por normas legais, que incluem elementos de interpretação pessoal (Lazzarini, 2007).

Similarmente, Magalhães (1987) observa que, nos Estados de Direito e em regimes verdadeiramente democráticos, os cidadãos têm em seu favor medidas que se podem chamar de direitos, as quais apenas sofrem restrições ou limitações no bem-estar social, e que também se limitam com os direitos alheios, de outros cidadãos.

Elucidando, no direito à liberdade, o uso da liberdade só sofre algum limite, tão logo atinja a liberdade de que o semelhante goza. Há, por isso mesmo, limitações à liberdade. A administração é chamada, por vezes, para apreciar a concreta aplicação da limitação prevista em lei, e aí lhe cabe uma avaliação discricionária (Valla, 2010).

Conforme mencionado Marques (2006), ao editar a norma jurídica sobre matéria sujeita ao poder de polícia, o legislador nem sempre tem condições de regrar, de maneira explícita e objetiva, o comportamento do agente público ante a situação concreta. Nesses casos, que são a maioria, ao agente é, pela lei, conferida liberdade discricionária para, de acordo com a conveniência ou oportunidade, optar pela atuação da polícia administrativa.

Em grande parte dos Estados, os agentes responsáveis pela aplicação da lei detêm poderes discricionários que abrangem desde a captura e detenção até o uso da força e de armas de fogo, e podem exercê-las em diversas situações inerentes à atividade policial, desde que dentro dos limites legais e em consonância com os princípios de proporcionalidade e legalidade (Valla, 2010).

É evidente que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, pois discricionariedade consiste na liberdade conferida à administração pública para agir dentro dos estritos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, observando os critérios de conveniência e oportunidade, sem jamais se afastar da legalidade. Por outro lado, a arbitrariedade caracteriza-se pela prática de atos que extrapolam ou contrariam os ditames legais, configurando abuso ou desvio de poder. Por sua própria natureza, o ato arbitrário revela-se ilegítimo, inválido e, portanto, nulo de pleno direito.

A Polícia Militar, já consagrada como a polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, sempre deverá atender o que está disposto em lei, através de suas atividades, além disso existem diversos diplomas legais nos quais esta atividade está

alicerçada (Valla, 2010). Embora não seja o tema de maior relevo a ser abordado neste trabalho, é oportuno o registro dos textos legais para compreensão da extensão do contexto em que está inserida a atividade denominada busca pessoal.

O ordenamento jurídico vigente estabelece quais são os órgãos competentes para realizar a busca pessoal, bem como define as circunstâncias e os limites em que essa medida pode ser empregada. Acrescentando, a noção de autoridade, no campo jurídico, está indissociavelmente vinculada à ideia de poder, ou seja, à capacidade legal de decidir e impor decisões a terceiros, sempre nos limites estabelecidos pela norma. Dessa forma, o exercício do poder público, inclusive no que se refere à busca pessoal, deve ocorrer estritamente conforme os termos da lei (Pinc, 2006).

Administrativamente, autoridade é toda pessoa que, nos três poderes, administre, editando, pois, ato administrativo, quer se trate de agente público, em sentido estrito, quer se trate de administrador ou representante de autarquia ou de entidade paraestatal, quer se trate, ainda, de pessoa física ou jurídica, com funções recebidas em delegação do poder público (Nassaro, 2005).

No âmbito militar, Lazzarini (2007) esclarece que a autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Em consonância com Lazzarini (1987), o policial militar, na condição de agente do Estado, é juridicamente reconhecido como servidor público, sendo assim classificado pela legislação federal vigente. Portanto, a sua atuação deve estar integralmente subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público. Complementando essa perspectiva, Meirelles (2016) destaca que os meios utilizados no exercício do poder de polícia devem ser legítimos, pautados por critérios de humanidade e proporcionalidade, e compatíveis com a urgência e a necessidade que justificam a medida adotada.

O policial militar pertence a um órgão do Estado, exerce efetivamente o poder público, sendo os seus atos administrativos de polícia dotados dos atributos da auto-executoriedade e de inegável e irresistível coercibilidade, são imperativos aos seus destinatários, com o emprego de força física para remover o obstáculo que se lhes oponha, age de modo próprio, tomando decisões de polícia, valorando a atividade policiada e as sanções que deva impor, guia-se, para assim proceder, por sua prudência, dentro dos limites da lei (Valla, 2010).

Em concordância com o Art.144, § 5º, da Constituição da República, incumbe à PM o exercício do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública como missão constitucional. Nesse contexto, a atuação da corporação fundamenta-se no poder discricionário de polícia, sendo voltada à execução de ações preventivas destinadas à inibição da prática de infrações penais e de comportamentos que atentem contra a ordem pública. Em outras palavras, a atuação visa coibir condutas que comprometam a convivência pacífica e harmoniosa entre os cidadãos, conforme os princípios e valores que regem a sociedade contemporânea (Lazzarini, 2007).

O Manual de Instrução Modular da Polícia Militar do Estado de São Paulo (1999) enquadra a abordagem policial como técnica policial, *in verbis*:

Dizem os nossos dicionários que abordar é: acometer e tomar, aproximar-se, chegar, interpelar. No nosso caso, poderíamos considerar como sendo uma técnica policial de aproximar-se de uma pessoa, ou pessoas, a pé, montadas ou motorizadas, e que emanam indícios de suspeição; que tenham praticado ou estejam na iminência de praticar ilícitos penais, com o intuito de investigar, orientar, advertir, prender, assistir etc (São Paulo, 1999, s/p).

O meio utilizado para o contato do policial com o cidadão, ou seja, para o inter-relacionamento assistencial, preventivo e repressivo é a abordagem policial em sentido amplo, que se exterioriza nas ações e operações. A atuação assistencial é verificada, principalmente nas ocorrências de auxílio a enfermo, à parturiente, ao alienado mental, dentre outras,

de auxílio e zelo pela dignidade da pessoa humana (Valla, 2010).

A atuação preventiva tem o objetivo de evitar a consumação do ilícito ou de um conflito social, sendo vivenciada mais efetivamente pela Polícia Militar, haja vista ser constitucionalmente encarregada da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, além de mais atuante na sociedade, como representante do Estado (Meirelles, 2016). Extrai-se da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, em seus textos que abordam sobre a segurança pública e ao disciplinar a busca domiciliar e pessoal, que somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal (Nucci, 2019).

Ressalta-se ainda que o inciso II do art. 5º da Constituição Federal assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sobre a busca pessoal, assim destaca-se o art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1988, s/p).

A busca pessoal é desenvolvida por agentes do Estado, designados para o cumprimento da ordem judicial, ou investidos de necessária autoridade, realizada por iniciativa policial na atividade de preservação da ordem pública, como ato de polícia que, não obstante, pode ensejar consequências no âmbito do processo penal (Nucci, 2019). Cabe à Polícia Militar o policiamento preventivo, sendo necessário que possa exercer sua função, como poder de polícia, com os meios adequados para atingir seus fins. Daí porque a atuação de atos discricionários, que lhe dão a flexibilidade exigível para a consecução de suas operações (Valla, 2010).

A dinâmica das atividades operacionais das unidades deve ser direcionada de acordo com as necessidades de segurança de cada comunidade integrante da área de circunscrição da unidade operacional, e para tanto deve fazer uso dos recursos disponíveis, visando à otimização de seu emprego diário (Nassaro, 2005). Em paralelo, a exteriorização das intervenções preventivas e repressivas é materializada nas ações e operações policiais. E as ações ocorrem no desempenho isolado de fração elementar de policiamento, com autonomia para decidir na atuação rotineira e imediata, como no caso de uma busca pessoal realizada por uma dupla de policiais e direcionada a alguém que esteja em situação de fundada suspeita, de flagrante delito ou pendente de cumprimento de ordem judicial. (Valla, 2010).

Destaca-se que o maior problema enfrentado pelos policiais militares em sua ação diurna de abordar reside em saber quando se ponderam direitos como da dignidade da pessoa humana, de intimidade, de locomoção e da presunção de inocência, por intermédio dos atos de polícia que podem causar constrangimento, limitação da liberdade ou até um pré-julgamento (Valla, 2010).

Quando executada antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é procedida por iniciativa da autoridade policial e constitui ato legítimo pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com finalidade preventiva. Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que em sequência de busca preventiva, tenciona atender ao interesse processual, para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou à defesa do réu (alínea “e”, do § 1º, do art. 240 do CPP) (Nassaro, 2005).

A fundada suspeita, mencionada no dispositivo legal supracitado, constitui o elemento central do exercício do poder discricionário do policial, conferindo-lhe margem de decisão quanto à conveniência de realizar a abordagem, bem como quanto à escolha do momento e do indivíduo a ser submetido à intervenção. Cabe salientar que, a motivação do agente público no ato da abordagem revela-se requisito necessário para a legitimação da atuação policial, sendo elemento determinante para o

reconhecimento da legalidade do ato de polícia, conforme os parâmetros constitucionais e legais que regem o Estado Democrático de Direito.

Minuciosamente, o Art. 239 do Código de Processo Penal (CPP) complementa o Art. 244 ao definir indício, nesse caso, também há margem para a discricionariedade do policial. À luz do exposto, tem-se que no “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias” (Brasil, 1941, s/p).

A abordagem policial, por sua própria natureza, é uma forma de intervenção estatal na esfera privada do indivíduo, na qual em determinadas circunstâncias, configura-se uma violação à intimidade e à privacidade. À vista disso, exige-se do agente de segurança pública preparo técnico e ético, bem como atuação pautada no respeito aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana (Valla, 2010). Conforme Pinc (2006, p. 232), a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), almejando orientar a conduta do militar, criou uma definição da atitude suspeita, além de descrever algumas condutas tidas como suspeitas:

**Atitude(s) suspeita(s):** todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa(s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos:

- a. Pessoa que desvia que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente quando reconhece ou avista um policial;
- b. condutor ou ocupantes de um veículo que olha(m) firmemente para frente na condição na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;
- c. pessoa(s) que, ao ver(em) ou reconhecer(em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc.
- d. pessoa(s) parada(s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas etc., por tempo demais e sem motivo aparente;
- e. pessoa que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade etc.;
- f. veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seu comportamento;
- g. táxi ocupado por passageiro, contudo, apresentando luminoso aceso;
- h. uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais.

Nos comportamentos acima citados, as circunstâncias mais comuns de suspeição policial definem-se a partir de três elementos principais: lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas. É o que Pinc (2006, p. 230) afirma, “[...] embora a suspeita esteja fundada na atitude, é o fator comportamental associado ao ecológico que despertará a atenção do policial”.

Vê-se que a busca pessoal pode ser realizada independentemente de ordem judicial nas seguintes situações: no momento em que o agente é preso em flagrante de infração penal ou durante o cumprimento de mandado de prisão; quando há fundada suspeita de que determinada(s) pessoa(s) tenha(m) a posse ilegal de arma de fogo ou de arma branca, bem como de objetos cuja posse constitua infração penal; durante a realização da busca domiciliar realizada quando há prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de busca e apreensão (Valla, 2010).

Destarte, quando um policial realiza uma abordagem com base em fundada suspeita, atribuindo ao indivíduo a condição de suspeito da prática de infração penal ou delito, instaura-se um contexto permeado por tensões de natureza pessoal e social. Como efeito, é capaz de gerar reações diversas, tanto no sujeito abordado quanto nos espectadores presentes, e pode, inclusive, repercutir internamente na própria corporação policial. Nesse sentido, a abordagem policial configura-se como um elemento central no exercício da atividade policial, exercendo influência direta na construção da legitimidade institucional e na percepção social da autoridade policial (Pinc, 2006).

Entretanto, na contramão da dinâmica operacional da Polícia Militar, o STJ entende que a fundada suspeita deve se relacionar, necessariamente, à probabilidade de posse de objetos ilícitos, pois a busca pessoal tem uma finalidade legal de

produção de provas. De outro modo, seria dado aos agentes de segurança um "salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica", sem relação específica com a posse de itens ilícitos (Valla, 2010).

A busca pessoal, quando realizada por iniciativa da autoridade policial no exercício da atividade de preservação da ordem pública, é de caráter preventivo. Contudo, se a busca for efetuada após a ocorrência de uma infração penal, ainda que como desdobramento de uma ação preventiva, poderá igualmente assumir finalidade probatória, visando à apreensão de elementos materiais relevantes para a elucidação do fato criminoso ou contravencional, ou ainda à garantia dos direitos da defesa, conforme dispõe a alínea "e" do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal (Boni, 2006).

A Sexta Turma do STJ considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas (Brasil, 2022a). Os policiais que o abordaram, e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em "atitude suspeita", sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento (Brasil, 2022a).

Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal – conhecida popularmente como "baculejo", "enquadro" ou "geral" –, é necessário que a fundada suspeita, a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal, seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência (Brasil, 2022a).

O STJ cita que, conforme estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública de todo o país, segundo as quais só são encontrados objetos ilícitos em 1% dessas abordagens policiais.

Destaca-se abaixo, o texto do HC nº 598.051, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ingresso no domicílio. Exigência de justa causa (fundada suspeita). Consentimento do morador. Requisitos de validade. Ônus estatal de comprovar a voluntariedade do consentimento. Necessidade de documentação e registro audiovisual da diligência. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Prova nula. Absolvição. Ordem concedida (Brasil, 2022a, s. P.).

Na ementa relativa ao caso acima, os policiais abordaram um homem que estava passando de bicicleta, após receber uma denúncia anônima de que ele seria traficante. Eles fizeram uma busca pessoal no acusado, que teria confessado que atuava no comércio ilícito de drogas e que guardava entorpecentes em sua casa. Na busca domiciliar foram encontradas 13 porções médias de maconha (Brasil, 2022a).

O Ministro Rogério Schietti Cruz também destacou em seu voto:

[...] em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.  
[...] passados mais de um século desde o fim da escravatura, é inevitável constatar que a circulação dos negros no espaço público continua a ser controlada sob o viés da suspeição racial, por meio de abordagens policiais a pretexto de averiguação. "Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita" [...] (Brasil, 2022a, s. p.).

Entretanto, na análise do caso pelo magistrado, foi apontado que a mera denúncia anônima não justifica a abordagem pessoal e que “[...] a autoridade policial em momento algum afirmou ter visualizado o recorrente portando qualquer tipo de objeto suspeito, que levasse a crer que ele trouxesse consigo algo de ilícito, nem que ele tivesse sido avistado praticando qualquer delito”.

A violação a essas regras e condições legais e constitucionais, para o ingresso no domicílio alheio, resulta na ilicitude

das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

O STF também se manifestou a respeito da temática. Inicialmente, em votação plenária, no curso do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 603616, com repercussão geral reconhecida, e, por maioria de votos, firmou a tese de que, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Brasil, 2021).

Sobre a gravação em áudio e vídeo da abordagem em que se faça necessária à entrada em domicílio, o ministro do STF Alexandre de Moraes anulou parte da decisão do STJ que impôs aos órgãos de segurança pública de todo o país a obrigação de registrar, em áudio e vídeo, o ingresso no domicílio de suspeito, como forma de comprovar o consentimento do morador. A decisão foi proferida no RE nº 1342077, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) (Brasil, 2022b).

No entendimento do ministro, não caberá ao Poder Judiciário, em sede de *Habeas Corpus* individual, determinar ao Poder Executivo que faça o aparelhamento de suas polícias como medida obrigatória para executar buscas domiciliares, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos e ilegalidades (Brasil, 2022b).

Após discorrer na área doutrinária, bem como ao analisar a legislação e as decisões doutrinárias das altas cortes judiciais do Brasil, destacam-se pontos que têm relação direta com a dinâmica da atividade policial militar (Quadro 1).

**Quadro 1.** Análise dos Dados da Revisão de Literatura.

Fator	Observações
<b>Atividade Policial Militar</b>	As atividades da Polícia Militar já consagrada como a polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, sempre deverá atender ao que está disposto em lei. Existem diversos diplomas legais nos quais esta atividade está alicerçada, como a própria Constituição, o Código Penal e Processual Penal Civil e Militar, bem como o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas (RDPMAL). A Polícia Militar que tem suas missões atribuídas em lei, é também limitada pelo mesmo aspecto.
<b>Abordagem Policial</b>	A abordagem policial possui uma dinâmica solidificada na doutrina da Corporação, através dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP), que disciplinam todo o procedimento, bem como relatam a observação aos ditames legais e a obediência aos princípios da dignidade humana. O POP contempla não só os aspectos da segurança individual e coletiva, mas também que os direitos e a integridade física dos cidadãos sejam preservados.
<b>Busca Pessoal</b>	O procedimento da busca pessoal deve primar pelos critérios éticos e não baseados em “achismos”, devendo primar não somente pelo aspecto segurança (do próprio policial e de todos os envolvidos), eficiência e eficácia, mas também sendo respeitoso para com o cidadão. Deve esforçar-se para que ao término da sua ação, o cidadão abordado não se sinta humilhado ou discriminado, mas que se sinta seguro, tendo a percepção de que a PM está naquele local para sua proteção e defesa.
<b>Fundada Suspeita</b>	A fundada suspeita é um requisito essencial para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. O Art. 239 do Código de Processo Penal complementa o Art. 244 ao definir indício, nesse caso, também há margem para a discricionariedade do policial: “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.
<b>Interpretação Judicial</b>	A decisão Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo, traz um novo desafio para a atividade policial, pois limita a atuação operacional, e vai de encontro ao princípio do poder de polícia, abordado neste estudo.

Fonte: Autor (2025).

Diante das informações acima elencadas, percebe-se a importância da ação policial militar, e que, a partir do momento que existem intervenções que dificultam o exercício da ação mais básica, que é a abordagem e a realização da busca pessoal,

que tem suporte legal pela legislação, o combate à criminalidade torna cada vez mais difícil, ao se criar um demérito ao tino policial, que só é adquirido após grande experiência operacional.

#### **4. Conclusão**

Ao término deste estudo, é plausível alegar que a profissão militar transcende amplamente a visão reducionista da sociedade e da corporação, visto que frequentemente a atuação policial é associada à repressão e à contenção da criminalidade, ignorando os elementos sociológicos, jurídicos, psicológicos e éticos. Observou-se que, a segurança pública é uma função técnica do Estado que provoca no cidadão percepções de confiança, medo, insegurança ou satisfação, a depender da experiência vivida em interações com agentes da lei.

Dentro desse contexto, por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal, será necessária que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal, seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

Destarte, a busca pessoal independe de mandado da Autoridade Judiciária, nos casos autorizados pelo art. 244 do CPP, sempre que houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. À vista disso, é inegável que a decisão prejudica de forma substancial a atuação policial, visto que a suspeição é uma das motivações para a execução do processo de abordagem policial.

#### **Referências**

- Bardin, L. (2011). Análise de conteúdo (Edição revista e ampliada). Edições 70.
- Boni, M. L. (2006). Cidadania e poder de polícia na abordagem policial (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito de Campos – FDC, Campos, RJ.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil. (1941). Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2022). Habeas Corpus nº 598.051. <https://www.conjur.com.br/dl/policiais-gravar-autorizacao-morador.pdf>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2022). Recurso Extraordinário (RE) 603616. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864040028>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2022). Recurso Extraordinário (RE) 1342077. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1335771520/inteiro-teor-1335771538>
- Gonsalves, E. P. (2003). Iniciação à pesquisa científica (3<sup>a</sup> ed.). Campinas, SP: Editora Alínea.
- Lazzarini, Á. (2007). Estudos de Direito Administrativo (8<sup>a</sup> ed.). São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.
- Meirelles, H. L. (2016). Direito Administrativo Brasileiro (36<sup>a</sup> ed., atual.). São Paulo, SP: Editora Saraiva.
- Minas Gerais. Polícia Militar. (1999). Manual básico de policiamento ostensivo. Belo Horizonte, MG: PMMG.
- Nassaro, A. L. F. (2005). A busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual. Força Policial, 12(45), 23–33.
- Nucci, G. S. (2019). Código de Processo Penal comentado (16<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl.). São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.
- Pinc, T. M. (2006). O uso da força não letal pela Polícia nos encontros com o público (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, SP. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/>

Ramos, S., & Musumeci, L. (2004). “Elemento suspeito”: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, 3(08). <http://www.ucam.edu.br/cesec/publicacoes/zip/boletim08.pdf>

São Paulo. Polícia Militar. (1999). Manual de instrução modular da Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo, SP: PMESP.